

**Processo C-460/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de setembro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

27 de julho de 2020

**Demandantes e recorrentes em «Revision»:**

TU

RE

**Demandada e recorrida em «Revision»:**

Google LLC

---

**Objeto do processo principal**

Pedido de supressão de referências a determinadas hiperligações de resultados que conduzem a artigos em linha de um terceiro, que identificam os demandantes e estão em parte ilustrados com fotografias dos mesmos e de cessação de exibição das referidas fotografias sob a forma das denominadas imagens de pré-visualização («thumbnails»)

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

**Questões prejudiciais**

1. É compatível com o direito do interessado ao respeito pela sua vida privada (artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, JO C 202, de 7

de junho de 2017, p. 389) e à proteção dos dados de carácter pessoal que lhe dizem respeito (artigo 8.º da Carta), para efeitos da ponderação dos direitos e interesses concorrentes que decorrem dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 16.º da Carta, a realizar em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, JO L 119, de 4 de maio de 2016, p. 1, a seguir, «Regulamento 2016/679»), no âmbito da apreciação de um pedido de supressão de referências apresentado contra o responsável por um serviço de pesquisa na Internet que, quando a ligação cuja supressão é pedida conduz a um conteúdo que inclui afirmações sobre factos e juízos de valor baseados em afirmações sobre factos cuja veracidade é contestada pelo interessado e cuja licitude depende da veracidade das afirmações sobre factos dela constantes, também seja tido de maneira determinante em conta se o interessado poderia de maneira razoavelmente exigível obter proteção jurídica contra o fornecedor dos conteúdos (por exemplo através de uma providência cautelar), e, desta forma, esclarecer, pelo menos provisoriamente, a questão da veracidade do conteúdo apresentado pelo responsável do motor de busca?

2. No caso de um pedido de supressão de referências apresentado contra o responsável por um serviço de pesquisa na Internet que, em caso de pesquisa pelo nome, pesquisa fotografias de pessoas singulares publicadas na Internet por terceiros, relacionadas com o nome da pessoa e que exhibe as fotografias que encontra na sua página de visualização dos resultados sob a forma de imagens de pré-visualização («thumbnails»), deve, no âmbito da ponderação dos direitos e interesses concorrentes que decorrem dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 16.º da Carta, a realizar em aplicação dos artigos 12.º, alínea b) e 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281, de 23 de novembro de 1995, p. 31, a seguir, «Diretiva 95/46/CE») / artigo 17.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento 2016/679, ser tido de maneira determinante em conta o contexto da publicação original do terceiro, mesmo quando, ao exhibir a imagem de pré-visualização, o motor de busca estabelece a ligação com a página de Internet do terceiro, mas a mesma não é identificada em concreto e o contexto daí resultante não é mostrado pelo serviço de pesquisa da Internet?

### **Disposições do direito da União invocadas**

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigos 7.º, 8.º, 11.º, 16.º

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, artigo 17.º, quarto considerando

Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, artigos 12.º, 14.º

### **Jurisprudência invocada**

#### ***– do Tribunal de Justiça***

Acórdão de 13 de maio de 2014, Google Spain e Google (C- 131/12, EU:C:2014:317)

Acórdão de 24 de setembro de 2019, GC e o. (Supressão de referências a dados sensíveis) (C- 136/17, EU:C:2019:773)

Acórdão de 24 de setembro de 2019, Google (Âmbito territorial da supressão de referências) (C- 507/17, EU:C:2019:772)

Acórdão de 29 de julho de 2019, Spiegel Online (C- 516/17, EU:C:2019:625)

Acórdão de 14 de fevereiro de 2019, Buivids (C- 345/17, EU:C:2019:122)

Acórdão de 7 de agosto de 2018, Renckhoff (C- 161/17, EU:C:2018:634)

Acórdão de 8 de setembro de 2016, GS Media (C- 160/15, EU:C:2016:644)

Acórdão de 16 de fevereiro de 2012, SABAM (C- 360/10, EU:C:2012:85)

Acórdão de 24 de novembro de 2011, Scarlet Extended (C- 70/10, EU:C:2011:771)

Acórdão de 16 de dezembro de 2008, Satakunnan Markkinapörssi e Satamedia (C- 73/07, EU:C:2008:727)

#### ***– do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem***

Acórdão de 28.6.2018 – 60798/10, 65599/10 (M. L. e W. W. c. Alemanha)

Acórdão de 4.12.2018 – 11257/16 (Magyar Jelt Zrt c. Hungria)

Acórdão de 27.6.2017 – 931/13 (Satakunnan Markkinapörssi OY e Satamedia c. Finlândia)

Acórdão de 2.2.2016 – 22947/13 (Magyar Tartalomszolgáltatók Egyesülete e Index.hu Zrt c. Hungria)

Acórdão de 7.2.2012 – 39954/08 (Axel Springer c. Alemanha)

Acórdão de 7.2.2012 – 40660/08 e 60641/08 (Von Hannover c. Alemanha [n.º 2])

## Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O demandante ocupa uma posição de responsabilidade em diversas sociedades que prestam serviços financeiros ou detém uma participação nas mesmas. A demandante viveu em união de facto com o demandante e foi, até maio de 2015, mandatária de uma destas sociedades.
- 2 Na página *web* [www.g...net](http://www.g...net) (a seguir, «g-net») foram publicados três artigos, em 27 de abril de 2015, em 4 de junho de 2015 e em 16 de junho de 2015, que abordavam de uma forma crítica o modelo de investimento de algumas das referidas sociedades. O artigo de 4 de junho de 2015 estava ilustrado com três fotografias do demandante e uma fotografia da demandante. Os artigos podem suscitar dúvidas quanto à seriedade do modelo de investimento, e as fotografias, em conjugação com os artigos, podem sugerir que os demandantes desfrutam de luxo financiado por terceiros. De acordo com a ficha técnica, o operador da página *web* g-net é a G-LLC. O objetivo empresarial da G-LLC é, segundo as suas próprias afirmações, «contribuir de modo consistente para a prevenção da fraude a nível económico e social, através de um esclarecimento ativo e de constante transparência». O modelo de negócios da G-LLC tem sido criticado em diversas publicações, sendo, designadamente, acusada de chantagear as empresas começando por publicar relatórios negativos e oferecendo-se, em seguida, para eliminar os relatórios ou para impedir a elaboração de relatórios negativos em troca de um denominado valor de proteção.
- 3 A demandada apresentava os artigos de 4 de junho de 2015 e de 16 de junho de 2015 com a introdução no seu motor de busca dos nomes próprios e dos apelidos dos demandantes, tanto isoladamente como também em conjugação com determinados nomes de sociedades e o artigo de 27 de abril de 2015, com a introdução de determinados nomes de sociedades, na sua lista de resultados de pesquisa e referenciava-os. Além disso, a demandada mostrava as fotografias dos demandantes constantes do artigo de 4 de junho de 2015 na sua página de visualização dos resultados da sua pesquisa de imagens sob a forma de imagens de pré-visualização («thumbnails»), o que deixou de suceder a partir de setembro de 2017. Desde 28 de junho de 2018, também deixou de ser possível consultar os artigos referenciados na g-net.
- 4 A ação mediante a qual os demandantes pretendiam a eliminação dos resultados das pesquisas e das imagens de pré-visualização da demandada da sua lista de resultados não obteve provimento nas instâncias precedentes. O tribunal de recurso considerou que o tratamento dos dados pessoais dos demandantes realizado pela demandada era lícito e que, por conseguinte, o pedido da ação não se podia basear no artigo 17.º do Regulamento 2016/679. No âmbito da ponderação dos direitos e interesses das partes, a realizar nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento 2016/679, há que ter em conta, de modo determinante, o funcionamento específico e a importância especial do motor de busca para a utilidade da Internet. Não se encontrando o operador do motor de busca regularmente em nenhuma relação jurídica com os autores dos conteúdos

referenciados na sua lista de resultados, não sendo, por conseguinte, possível proceder à apreciação e à qualificação de todos os factos sem ter em consideração a posição do fornecedor dos conteúdos e tendo o operador do motor de busca à sua disposição apenas as informações dos interessados, o operador de um motor de busca só tem de respeitar normas de conduta específicas se tiver conhecimento, através de uma indicação concreta do interessado, de uma violação de um direito manifesta e claramente reconhecível à primeira vista. Estes princípios aplicam-se *mutatis mutandis* nos casos em que a utilização do motor de busca se limita à pesquisa de imagens.

- 5 No que diz respeito à veracidade do teor dos factos afirmados, cabe ao requerente, ou seja, aos demandantes, invocá-la e fazer prova da mesma. Uma vez que os demandantes invocam a falta de veracidade dos factos sobre eles relatados e dos juízos de valor apresentados, mas não fazem prova da mesma, a demandada não pode apreciar em definitivo os conteúdos por ela referenciados. Por conseguinte, a demandada, à luz do critério da «violação de um direito manifesta e claramente reconhecível à primeira vista», não estava obrigada a suprimir as referências aos respetivos resultados da pesquisa. Em relação às fotografias exibidas na pré-visualização, também não se vislumbra uma violação de um direito manifesta e imediatamente reconhecível para a demandada.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 6 O êxito do recurso de «Revision» em apreciação perante o órgão jurisdicional de reenvio depende da interpretação do direito da União. O Regulamento 2016/679 é aplicável às hiperligações para os três artigos referidos, do ponto de vista temporal, material e territorial. O direito dos demandantes à supressão permanente das referências aos resultados da pesquisa pelos mesmos contestados é abrangido pelo artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679. Os artigos 12.º, alínea b) e 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46 são aplicáveis às imagens de pré-visualização, uma vez que a demandada já tinha deixado de exibir as imagens de pré-visualização desde 2017, ou seja, ainda numa data anterior à entrada em vigor do Regulamento 2016/679. O órgão jurisdicional de reenvio considera que existe um paralelismo entre os requisitos da supressão de referência nos termos do Regulamento 2016/679 e da Diretiva 95/46. Por conseguinte, solicita que a segunda questão prejudicial colocada em relação à exibição das fotografias seja também, simultaneamente, respondida em relação ao Regulamento 2016/679.

#### **Quanto à primeira questão prejudicial**

- 7 Nos termos do artigo 17.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento 2016/679, o artigo 17.º, n.º 1, do mesmo diploma, não é aplicável, na medida em que o tratamento de dados realizado pelo operador do motor de busca se revele necessário ao exercício da liberdade de expressão e de informação. O direito à proteção dos dados pessoais não é absoluto mas, tal como referido no quarto considerando do regulamento, deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser

equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. Esta ponderação dos direitos fundamentais deve basear-se em todos os elementos pertinentes do caso concreto e tomar em consideração a gravidade da ingerência nos direitos fundamentais da pessoa em causa (dos demandantes), por um lado, os direitos fundamentais da demandada, os interesses dos seus utilizadores e do público, bem como os direitos fundamentais dos fornecedores dos conteúdos exibidos nas hiperligações de resultados impugnadas, por outro.

- 8 Na base da ponderação está a atuação do serviço de pesquisas da demandada. Com efeito, trata-se de um ato próprio de tratamento de dados que, por conseguinte, também deve ser apreciado autonomamente. A questão da licitude da hiperligação coloca-se de forma autónoma em relação à questão da licitude da publicação dos artigos referenciados pelo fornecedor de conteúdos.
- 9 No presente caso, os demandantes baseiam o seu pedido de supressão de referências na falta de veracidade das afirmações constantes dos três artigos. A demandada defende que não consegue avaliar a veracidade das afirmações contestadas.
- 10 Uma vez que as afirmações controvertidas interferem nos direitos fundamentais dos interessados ao respeito pela sua vida privada e à proteção de dados pessoais, consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta, a ponderação exigida nos termos do artigo 17.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento 2016/679 depende da veracidade das afirmações de facto constantes dos artigos referenciados. Caso sejam verdadeiras, existe um interesse legítimo de informação do público e os interesses do operador do motor de busca, do fornecedor de conteúdos e dos utilizadores, protegidos como direitos fundamentais, prevaleceriam em relação aos dos demandantes, protegidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta.
- 11 A demandada não tem qualquer conhecimento sobre a veracidade das afirmações de facto contestadas pelos demandantes e, por esse motivo, não estava em condições de realizar a ponderação que lhe compete, no âmbito da apreciação do pedido de supressão de referências, entre os direitos e interesses em conflito decorrentes dos artigos 7.º e 8.º da Carta, por um lado, e os artigos 11.º e 16.º da Carta, por outro.
- 12 Por conseguinte, a questão de saber se a demandada deveria ter acedido ao pedido de supressão de referências apresentado pelos demandantes depende de saber se os demandantes estavam obrigados a fazer prova da falta de veracidade das afirmações que contestam ou, pelo menos, a apresentar uma certa evidência de falsidade ou se a demandada devia ter considerado correta a invocação dos demandantes de falta de veracidade das afirmações de facto contestadas ou se devia ter esclarecido o teor das mesmas.
- 13 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, o simples facto de os artigos originalmente referenciados na lista de resultados da demandada terem deixado de

poder ser consultados através da g-net, desde 28 de junho de 2018, não implica que os requisitos de uma eventual supressão de referências tenham deixado de estar satisfeitos. Com efeito, os artigos podem voltar a ser publicados em linha.

- 14 A questão central do litígio, referida no n.º 12, de saber a que deveres está sujeita cada parte quando ambas discutem a veracidade dos conteúdos referenciados pelo motor de busca, no âmbito de um pedido de supressão de referências, ainda não foi esclarecida a nível do direito da União.
- 15 Não parece possível defender uma solução esquemática que considere como único responsável o operador do motor de busca ou o interessado, tendo em conta que, por um lado, o direito de oposição do interessado não é incondicional e, por outro, os serviços de pesquisa na Internet têm uma importância fundamental para a utilização deste meio. Pelo contrário, os direitos e interesses em conflito em tais circunstâncias, decorrentes dos artigos 7.º e 8.º da Carta, por um lado, e dos artigos 11.º e 16.º da Carta, por outro, devem ser comparados entre si em termos equitativos.
- 16 Se, num caso como o presente, se considerasse que o interessado tinha a obrigação de fazer prova perante o operador do motor de busca da falta de veracidade dos conteúdos referenciados, aquele deveria explicar-se detalhadamente perante o operador do motor de busca em relação a uma matéria relevante para efeitos dos direitos de personalidade e possivelmente particularmente sensível e suportaria também o risco da impossibilidade de esclarecimento. Este risco seria particularmente relevante no âmbito da prova de um facto negativo, ou seja, quando o interessado tivesse de provar que não fez algo. O direito de supressão de referências nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679 tornar-se-ia, nestes casos, inútil em termos práticos.
- 17 Em contrapartida, se o operador do motor de busca, ao decidir sobre o pedido de supressão de referências, tivesse de considerar correta a afirmação de falsidade de um facto por parte do interessado, haveria o risco de as afirmações de facto verdadeiras relativamente às quais existisse um interesse legítimo de informação do público e cuja publicação fosse inequivocamente permitida, tendo em conta a veracidade do facto afirmado, deixarem, numa medida relevante, de ser verificadas pelo operador do motor de busca e o público só muito dificilmente poderia ter acesso às mesmas. Deste modo, seriam violados os direitos do fornecedor de conteúdos à liberdade de expressão e de transmissão de opiniões, consagrados no artigo 11.º da Carta, e o interesse do público em ter acesso a estas opiniões.
- 18 Em face do exposto, em vez das soluções esquemáticas só parece possível uma solução conciliatória. Assim, o operador do motor de busca poderia ser obrigado a investigar e avaliar os factos em causa no âmbito de um procedimento de *notice and take down* (notificação e supressão), com o necessário pedido regular de parecer do fornecedor de conteúdos responsável. Também se poderia impor ao próprio interessado o esclarecimento da veracidade do conteúdo que é

referenciado pelo operador do motor de busca, pelo menos a título provisório, ou seja, no âmbito de uma providência cautelar, contudo apenas se, à luz das circunstâncias concretas do caso específico, for razoável a instauração de uma providência cautelar por parte do interessado contra o fornecedor de conteúdos.

- 19 O órgão jurisdicional de reenvio inclina-se para esta última abordagem, ou seja, para que o fornecedor de conteúdos seja instado pelo interessado a clarificar a veracidade dos conteúdos referenciados. Com efeito, é possível responder à questão da veracidade dos conteúdos apenas no âmbito da relação entre o fornecedor de conteúdos e o interessado. Embora o operador do motor de busca seja diretamente responsável à luz do direito da proteção de dados, continua a ser um mero intermediário no que diz respeito aos conteúdos por ele referenciados. Por conseguinte, uma ação prévia do interessado contra o fornecedor do conteúdo também seria limitada às circunstâncias em que, no âmbito da apreciação de um pedido de supressão de referências, a questão da veracidade das informações referenciadas pelo operador do motor de busca não pode ser esclarecida pelo tribunal competente para efeitos de ponderação global dos direitos e interesses decorrentes dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 16.º da Carta, na relação entre o interessado e o operador do motor de busca.

***Quanto à segunda questão prejudicial***

- 20 Quando o responsável por um motor de busca de imagens, como a demandada no presente caso, exhibe, na página de visualização dos resultados da sua busca, por ele construída, as denominadas imagens de pré-visualização que encontrou na Internet relacionadas com o conceito pesquisado, torna estas imagens acessíveis de forma independente e procede a um tratamento de dados autónomo. A exibição independente das imagens de pré-visualização na página de visualização dos resultados do motor de busca não permite, em si mesma, reconhecer o contexto da publicação original. Pelo contrário, a imagem de pré-visualização na hiperligação de resultados é neutra quanto ao seu contexto.
- 21 Para a ponderação dos direitos e interesses decorrentes dos artigos 7.º, 8.º, 11.º e 16 da Carta, a realizar no âmbito dos artigos 12.º, alínea b), 14.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46 e 17.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento 2016/679, é decisivo saber se a mesma deve ter em conta apenas esta imagem de pré-visualização, de contexto neutro, ou o contexto original da publicação da imagem.
- 22 O órgão jurisdicional de reenvio também refere, no que diz respeito às imagens, que, em seu entender, os requisitos do pedido de supressão de referências apresentado pelos demandantes não estavam preenchidos do ponto de vista temporal.
- 23 A consideração geral do contexto da publicação original é sugerida, desde logo, pelo facto de as imagens de pré-visualização constituírem, em última análise, uma ligação para a página de um terceiro na Internet. O utilizador médio informado de um motor de busca de imagens está ciente de que as imagens de pré-visualização

reunidas pelo motor de busca na página de visualização dos resultados foram retiradas de publicações de terceiros onde, em regra, estão publicadas num determinado contexto.

- 24 O facto de a atividade do responsável pelo motor de busca ter de ser considerada de forma independente opõe-se à consideração do contexto da publicação original pelo terceiro no âmbito da apreciação do pedido de supressão de referências. Um serviço de pesquisa na Internet contribui para a continuação da divulgação a nível mundial das imagens por ele indexadas, na medida em que as torna acessíveis a qualquer utilizador da Internet que realize uma pesquisa com base no nome da pessoa em causa.
- 25 Por conseguinte, considerado autonomamente, o facto de o contexto original da publicação das imagens poder ser acedido através das múltiplas ligações, mas não ser referido quando a imagem de pré-visualização é exibida nem ser, aliás, visível, assume uma certa importância. No que diz respeito à apreciação autónoma da atividade do responsável pelo motor de busca, deve ser tido em conta que, pelo menos, o utilizador superficial do serviço de pesquisa de imagens se limita a observar as imagens de pré-visualização sem nunca se aperceber, em detalhe, da origem das imagens nem da respetiva inserção no seu contexto original. O responsável pelo motor de busca, com a reprodução integral sob a forma de imagens de pré-visualização, retira as imagens do seu contexto e exhibe-as isoladamente, abandonando o seu estatuto de mero intermediário, como conteúdo próprio da sua página. Por este motivo, parece lógico que, para apreciar a licitude do tratamento de dados por parte do responsável do motor de busca, sejam apenas tidos em conta para efeitos da ponderação a realizar os direitos e interesses que resultam evidentes das próprias imagens de pré-visualização.
- 26 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, esta última abordagem tem em conta o direito da pessoa à proteção da sua imagem, uma vez que este direito pressupõe, sobretudo, que o interessado defina o modo de utilização da sua própria imagem, onde se inclui, em especial, a possibilidade de o mesmo recusar a divulgação da sua imagem.